



**PROCESSO TC nº 17.703/18**

## **RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu Aposentadoria a Sra. Sebastiana Claudino de Oliveira, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 131.777-6, lotada na Secretaria da Educação do Estado da Paraíba.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório apontando as seguintes falhas:

a) Ausência do demonstrativo de tempo de contribuição;

b) Existência de um outro processo de aposentadoria em nome da Sra. Sebastiana Claudino de Oliveira (Processo TC nº 15435/16), que já foi finalizado com a concessão do benefício, restando clara a ilegalidade da acumulação dos cargos exercidos pela ex-servidora, quais sejam: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité) e AUXILIAR DE SERVIÇO (Paraíba Previdência).

Devidamente notificado, o representante da PBPREV apresentou o Documento nº 22434/19, comprovando à citação da beneficiária acerca da inconformidade da acumulação de aposentadoria. Em seguida, apresentou a resposta à notificação realizada à beneficiária, em que a mesma requer a manutenção do benefício tendo em vista a ausência de má fé e o princípio da segurança jurídica.

Da análise dessa documentação, a auditoria entende não ser possível invocar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime.

Em seu último relatório, a Auditoria verificou que, no que tange à solicitação feita à PBPREV para que notificasse a beneficiária a optar pela aposentadoria mais vantajosa, o gestor apresentou diversas tentativas, sendo todas elas sem resposta. Assim, foi determinado o bloqueio do pagamento do benefício ora em análise, o que aconteceu a partir de fevereiro/2021, conforme registro do SAGRES.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº. 1725/21 com as seguintes considerações:

- Sobre a alegação da segurança jurídica, como fundamento para a manutenção dos dois benefícios previdenciários, apresentada pela interessada, convém pontuar que o ato concessório de aposentadoria é um ato administrativo complexo, formando pela manifestação de vontade de órgãos diversos. Não há que se falar em prazo decadencial, então, quando o ato de aposentadoria sequer foi registrado no Tribunal de Contas competente para tanto (STJ – RMS: 52211 GO/2016).

Ante o exposto, a Representante Ministerial acompanha o posicionamento da d. Auditoria, pela denegação de registro ao ato concessório de aposentadoria em benefício da Sra. Sebastiana Claudino de Oliveira.

É o relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.

## **VOTO**

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento da representante do Ministério Público de Contas no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba JULGUEM ILEGAL e NEGUEM** registro ao ato do Presidente da PBPREV, que concedeu Aposentadoria a Sra. Sebastiana Claudino de Oliveira, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 131.777-6, lotada na Secretaria da Educação do Estado da Paraíba.

É o relatório.

***Conselheiros Antônio Gomes Vieira Filho***  
RELATOR



**PROCESSO TC nº 17.703/18**

Objeto: Aposentadoria  
Aposentanda: Sebastiana Claudino de Oliveira  
Órgão: Paraíba Previdência  
Responsável: Yuri Simpson Lobato (ex-gestor)

Aposentadoria Geral. Não atendimento aos requisitos constitucionais, legais e normativos. Julga-se ilegal o ato concessivo. Pela denegação do registro.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.598 /2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 17.703/18, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu Aposentadoria a Sra. Sebastiana Claudino de Oliveira, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 131.777-6, lotada na Secretaria da Educação do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR ILEGAL e NEGAR** registro ao ato do Presidente da PBPREV, que concedeu Aposentadoria a Sra. Sebastiana Claudino de Oliveira, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 131.777-6, lotada na Secretaria da Educação do Estado da Paraíba.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 04 de novembro de 2021.

Assinado 6 de Novembro de 2021 às 14:09



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 11:59



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2021 às 11:20



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO